

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°**005/2022****DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEJO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB.**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Taxa de Administração é de 2% (dois por cento) do valor das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, relativo ao exercício financeiro anterior.

§1º A Taxa de Administração tem por finalidade o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRESB, inclusive para conservação de seu patrimônio.

§2º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos).

Art. 2º A manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração deve ser, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o §3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, observando-se as seguintes determinações:

I – administração em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II – constituída por recursos de que trata o *caput* deste artigo, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

III – possibilidade de reversão, em sua totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do RPPS, aprovada pelo Conselho de Administração, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.

Art. 3º Os recursos provenientes da Reserva Administrativa poderão ser utilizados para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados ao uso próprio do IPRESB no que tange às atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos bens indicados no inciso I deste artigo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no referido inciso, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

Art. 4º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração:

I – os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos órgãos deliberativos do IPRESB;

II – o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III – em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite da taxa de administração.

Art. 5º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o art. 1º desta lei complementar, com observância das diretrizes e parâmetros estabelecidos no inciso I do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, para custeio de despesas administrativas relacionadas:

I – à obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-

Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, para gastos relacionados:

- a) à preparação para auditoria de certificação;
- b) à elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão – RPPS;
- c) ao cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) à auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão;
- e) ao processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II – ao atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência dos dirigentes, responsáveis pela gestão dos recursos, bem como dos membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos do IPRESB, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 e regulação específica, contemplando, entre outros, os gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

Parágrafo único. A elevação da Taxa de Administração de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes parâmetros:

I – deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei complementar, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão-RPPS;

II – deixará de ser aplicada se, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III – voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

Art. 6º O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos

da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei complementar ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração, sem prejuízo de adoção de medidas para resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. Não serão considerados como excesso ao percentual da Taxa de Administração os realizados com os recursos da Reserva Administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 222, da Lei Complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação quanto à matéria disciplinada no inciso III do art. 2º, e em 01 de janeiro de 2023, conforme dispõe o art. 4º da Portaria ME/SEPT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, quanto aos demais dispositivos legais.

Prefeitura Municipal de Barueri,

Câmara Municipal de Barueri
Extrair cópias e enviar-las
aos vereadores
Em 15/02/2022
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes para
PARECER
Em 15/02/2022
Presidente

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Aprovado em única discussão e
votação. Ao Sr. Prefeito para
sancionar, promulgar e publicar
Em 22/02/2022
Presidente